



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal Nº. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO III nº. 246 FÁTIMA DO SUL - MS, SÁBADO, 18 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 1 DE 2

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretário Municipal de Assistência Social

JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

RODRIGO SILVA GARIB

Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

JULIÃO BISPO VIEIRA

Secretário Municipal de Gestão Pública

CLAUDIO CESAR RIBAS DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

PRISCILA CRISTINA BODNAR WITSKE GAZOLA

Secretário Distrital

LORIVALDO DIAS DE SANTANA

Procurador Geral do Município

PAULO CESAR BEZERRA ALVES

Controladora Geral do Município

ISABEL INÊS PIVETTA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

DECRETO

DECRETO Nº. 045/GP/20, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre novos ajustes às restrições impostas em decorrência da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

ILDA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes às restrições estabelecidas em decretos municipais em decorrência da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que autorizou a reabertura de igrejas e templos;

CONSIDERANDO que em nosso Estado já começou a transmissão voluntária do vírus;

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o funcionamento das atividades religiosas de qualquer natureza, sob as seguintes condições:

I-realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

II-respeitar o limite de lotação de 1 (uma) pessoa a cada 10m² no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;

III-manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70º, papel toalha; já à entrada do templo deverá ser disponibilizado álcool em gel 70, para higienização;

IV-todos os participantes do evento deverão utilizar máscara, sendo vedado o contato físico;

V-não poderão participar do evento pessoas com quaisquer dos sintomas gripais. Recomenda-se a não participação de pessoas que se enquadrem nos grupos de risco;

VI-manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas, mesmo que dotado de ar condicionado;

VII-fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo corona vírus (COVID-19);

VIII-horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 19:30 horas.

Art. 2º. A restrição a que se refere ao quantitativo de trabalhadores em obras de construção civil, constante no art. 7º. do Decreto 033, de 1º de abril de 2020, fica revogada, persistindo as demais exigências. Com isso, a redação do artigo 7º, do referido Decreto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Nas OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, os trabalhadores deverão utilizar os Equipamentos de Proteção Individual, necessário, sob pena de cassação do alvará de construção.

Art. 3º. A partir da data de 20 de abril de 2020, segunda-feira, é obrigatória a utilização de máscara, a todas as pessoas que estiverem fora de seus domicílios, durante o período de emergência da Covid-19:

§ 1º. Nenhuma pessoa poderá adentrar as dependências de qualquer prédio público ou utilizar de qualquer serviço público, inclusive aqueles prestados por terceiros, caso não esteja fazendo correto uso de máscara exigida no *caput*, deste artigo.

§ 2º. Fica proibido o atendimento em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, de pessoas que não estejam usando a máscara, sendo responsabilidade do próprio estabelecimento a adoção de providências para cumprimento deste Decreto.

§ 3º. A obrigação do uso de máscaras estabelecido no *caput* deste artigo contempla as diversas modalidades de transporte, atividades laborais, comércio, serviços e demais atividades

realizadas em ambiente fechado.

Art. 4º. As máscaras de proteção mecânica poderão ser confeccionadas de forma caseira, utilizando-se de tecidos e recomendações constantes da Nota Informativa n. 3/2020, do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>).

§ 1º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§ 2º. Estabelecimentos comerciais de qualquer natureza poderão comercializar máscaras confeccionadas conforme a Nota Informativa n. 3/2020, do Ministério da Saúde, durante o período de emergência da Covid-19.

Art. 5º. O uso de máscaras de proteção mecânica não exime as pessoas de tomarem todos os outros cuidados indispensáveis à prevenção da COVID19, em especial, constante higienização das mãos com água e sabão, uso de álcool em gel e limpeza constante de áreas de contato (maçanetas, corrimãos, controles remotos, telefones fixos e móveis, mesas, balcões, etc).

Art. 6º. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 7º. Fica autorizado aos órgãos de fiscalização e saúde a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, primeiramente, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras. A reiteração na desobediência ensejará nas sanções previstas em Lei.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 17 de abril de 2020.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal